

IV

Que por conta delles Contractadores serão todas as despesas feitas na arrecadação das rendas e direitos, e somente por conta da fazenda real os ordenados dos Officiaes nomeados por S. Magestade q' tiverem cartas, Alvarás, ou Provizõens suas, e não poderão os mesmos Contractadores allegar perdas, nem uzar de emcampaçõens algumas, ainda nos cazos que o Regimento da fazenda as admette, nem pedir quitas por cazos alguns fortuitos ou sejam Sollitos, ou inSollitos. — *Manoel Caetano Lopes da Lavra.*

Sobre a execução dos contractos de arrematação das rendas

Dom João por graça de Ds' Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa Snor de Guiné, etc.— Faço saber a vos Governador da Capp.^{ma} de São Paulo, que para se evitarem os letigios, a que dão cauza as condiçõens, que se admitem aos Contractadores das rendas reaes, e pela falta de implemento de algumas se pertendem desobrigar do pagam.^{to} do preço, porq' os rematarão, ou o dillatão com este pretexto: Houve por bem rezolver por Decreto de seis deste prezente mez, e anno, que nos contractos do Estado do Brazil, que fui servido mandar se arematassem nas Cappitanias, em q' existem, se não recebem lanços com maes condiçõens, que as ordenadas no formullario juncto asignado pelo Secretr.^o do meu Cons.^o Ultr.^o, de que vos avizo para q' assim inviolavelmente o pratiqueis, e as façaes registrar nos Livros da Provedoria da fazenda real; e sou outrosim servido ordenar, que aos Thezour.^{os} se carregue em receita todo o preço dos contractos, e sejam executores della daqui em diante para q' nem por negligencia sua, ou outra cauza deixem de cobrar as rendas a seu tempo, e depois de pagas as folhas, e consignaçõens,



remeter ao Thezour.^o do meu Cons.^o Ultr.^o tudo o q' remanecer; e nos contos do Reyno aonde hão de dar a sua conta acabado o trienio, se lhe não abaterá divida, que por seu descuido deixarem de cobrar, nem se carregará em receita aos seus successores, nem aos executores dos contos, o que se não entenderá das dividas antigas, e contrahidas antes do referido Decreto, cuja dispuzição fareis infalivelmente executar; e p.^a q' a todo o tempo conste, do q' nesta parte determiney, mandareis registrar esta minha ordem nos livros da Secretaria desse Governo, Provedoria da faz.^a real, e maes partes onde convier. El Rey nosso Snór o mandou pelos DD. Manoel Frz' Vargas, e Alexandre Metello de Souza Menezes Cons.^{os} do seu Cons.^o Ultr.^o e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lix.^a occ.^{al} a sette de Dezembro de mil sette centos e trinta e hu.—O Secretario M.^o Caetano Lopes de Lavre a fez escrever (1).
—*M.^o Frz' Vargas.*—*Alex.^o Metello de Souza Menezes.*

Ordenando que seja mantido ás Camaras o direito de nomearem os seus alcaides e carcereiros

Dom João por graça de Deus Rey de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor de guinë, etc. —Faço saber a vos Antonio da Sylva Caldeira Pimentel governador da capitania de São Paulo, que se vio a conta que me deu Bernardo Roiz' do Valle Juiz de fora de Santos, que servio de Ouvidor geral dessa Comarca, em carta de vinte de Junho do anno passado cuja copia com esta se vos envia assignada pello secretario do meu concelho Ultramarino, sobre teres impedido as Camaras das villas da dita Comarca, o poderem nomear os Alcaides, e Carcereiros, que perante ellas

(1) Outra Carta Regia, igual a esta, foi dirigida ao Governador da praça de Santos, que não transcrevemos por nada adiantar.

(N. da R.)

